

Pº C.C. 72/2011 SJC-CT

**PARECER**

**Assunto: Bilhete de Identidade Militar – Sua validade como documento de identificação e admissibilidade para processamento de cartão de cidadão**

Os presentes autos tiveram origem em duas reclamações, uma no Livro Amarelo e outra enviada em *e-mail* endereçado ao Sector de Acção Inspectiva e Disciplinar (SAID), ambas manifestando o desacordo dos respectivos signatários sobre a posição assumida por serviços de recepção de pedidos de cartão de cidadão (c.c.), que rejeitaram a aceitação do bilhete de identidade (b.i.) militar como documento de identificação: no primeiro caso, para efeitos de requisição de c.c. e, no segundo, para levantamento de c.c. de uma filha do reclamante, menor de idade.

No tocante à primeira reclamação, a recusa da aceitação de bilhete de identidade militar foi justificada com fundamento em que a aplicação informática não reconhece tal documento como meio idóneo para identificar o respectivo portador; na segunda, por tal documento ter sido considerado inidóneo para a identificação do titular.

Sobre esta matéria emitiu o SAID dois *e-mails* subscritos pelo Exmº Senhor Vice-Presidente deste Instituto: um dirigido ao segundo reclamante apresentando-lhe um pedido de desculpa pois *“é entendimento do Sector de Acção Inspectiva e Disciplinar que o bilhete de identidade militar deveria ter sido aceite como documento de identificação de V. Exª para efeitos de levantamento de cartão de cidadão de Vossa filha”*; o outro solicitando ao Sector Jurídico e de Contencioso (SJC) *“que se pronuncie sobre a admissibilidade jurídica da aceitação do bilhete de identidade militar como meio de identificação do respectivo titular para efeito de processo de cartão de cidadão, nomeadamente no âmbito do artº 27º da Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro para instrução de pedido de cartão de cidadão sem apresentação de bilhete de identidade anterior ou qualquer outro documento”*.

Na sequência, pronunciou-se o SJC emitindo Informação em que formula as seguintes Conclusões:

*“1. Embora a referência que se faz a bilhete de identidade, na alínea a) do nº 1, do artigo 27º, da Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro tenha tido em conta apenas o bilhete de*

*identidade civil, a enumeração meramente exemplificativa constante dessa alínea, não parece ter afastado a possibilidade de apresentação do bilhete de identidade militar, atento à redacção do citado artº 112º, do estatuto dos Militares das Forças Armadas, como documento instrutório do pedido de emissão do cartão de cidadão.*

*2. Dada a diversidade teleológica dos diplomas em causa, para que se admitisse a exclusão da equiparação do bilhete de identidade militar ao civil, para efeitos de emissão do cartão de cidadão, era necessária uma inequívoca posição do legislador, que não foi tomada.*

*3. Não podendo o bilhete de identidade militar ser apresentado, por razões de natureza aplicacional, como documento instrutório da emissão do cartão de cidadão (e não podendo esta ser alterada por razões de natureza económica), tem idoneidade suficiente para servir de prova complementar, sem prejuízo, de perante o caso concreto [sic], havendo dúvidas, haver necessidade de reunir mais prova, dessa natureza.*

*4. Atento ao melindre do tema em apreço parece-nos ser de submeter a sua análise ao Conselho Técnico”.*

Esta última sugestão foi superiormente aprovada, tendo os presentes autos sido remetidos a este Conselho Técnico (CT) para parecer/deliberação.

Cumpre, pois, apreciar a matéria em análise.

Sobre a mesma pronunciou-se a jurista Fernanda Maria Costa, oficial de Marinha, em recente estudo datado de 20 de Outubro de 2011, publicitado na *Internet*, com o propósito de “*esclarecer uma série de celeumas que têm surgido de forma cada vez mais recorrente e que afectam a instituição militar e aqueles que servem o país com a convicção da missão a cumprir*” e onde seguidamente pergunta: “*Que reserva pois o futuro para o Bilhete de Identidade Militar...será esta a crónica de uma morte anunciada, em que o cartão de cidadão é carrasco?!*” e no qual opina designadamente que “*o bilhete de identidade e o cartão de cidadão não podem sequer ser equiparados porquanto já não têm a mesma natureza; por conseguinte, o cartão de cidadão não é sinónimo de bilhete de identidade civil, é muito mais do que isso, é um upgrade, um nível superior, pois constitui um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura óptica e incorpora um circuito integrado. Não sendo possível fazer uma interpretação actualista do artº 112º do EMFAR, a ratio essendi que permitia a equiparação deixa de fazer sentido*”.

Salvo o devido respeito, não cremos, porém, que o normativo insito no artº 112º do Estatuto Militar das Forças Armadas (EMFA), aprovado pelo DL nº 236/99, de 25 de Junho, alterado e republicado pelo DL nº 197-A/2003, de 30 de Agosto – que preceitua: **“Ao militar dos QP [Quadros Permanentes] é atribuído bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o bilhete de identidade civil.”** (sublinhado nosso) – vede uma interpretação actualista, que a citada jurista repudia, nem que o c.c. ponha em causa a sobrevivência do b.i. militar, como a mesma preconiza.

Como é sabido – e consta do anterior Parecer deste CT, proferido no Pº C.N. 6/2011 SJC-CT, aprovado em sessão conjunta de 26 de Maio do ano corrente e homologado na mesma data: *“Em face do disposto na Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro, o cartão de cidadão é um suporte de identificação obrigatório para todos os cidadãos nacionais, a partir dos seis anos de idade ou logo que a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público (artigo 3.º/1), que visa substituir o bilhete de identidade, cartão de contribuinte, cartão de utente dos serviços de saúde e cartão de identificação da segurança social e cujo processo de atribuição se pretende generalizado, ainda que de forma progressiva e ao longo de um ciclo plurianual (artigos 2º, 53º e 55º)”*.

Donde, o c.c. não prejudica a plena validade do b.i. militar enquanto título bastante para provar a identidade do seu portador em território nacional, valência que o b.i. contém; o que deixará de fazer sentido depois do b.i. cessar a existência legal é a redacção do citado artº 112º ao estabelecer que *“o b.i. militar substitui para todos os efeitos legais, em território nacional, o b.i. civil”*.

O mesmo é dizer que o b.i. militar continua por ora a substituir o b.i. civil em território nacional para todos os efeitos legais atribuídos a este, como consta do citado artigo 112º - o qual não foi expressamente revogado e a favor de cuja revogação não pode aduzir-se qualquer argumento relevante - mas não substitui o c.c. no tocante às valências deste no domínio da identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e da segurança social, que não constam do documento militar; e quando o b.i. deixar de existir, caso então a redacção do dito artº 112º se mantenha inalterada, tal norma terá de sofrer uma interpretação actualista no sentido de atribuir ao b.i. militar validade como documento bastante para identificação em território nacional do respectivo titular, com a mesma força probatória que antes o b.i. possuía.

Ora, porque a aplicação informática do c.c. foi concebida para substituir o b.i. civil e ulteriormente o c.c., compreende-se que o processo informático respectivo só admita estes documentos como os adequados para iniciar o processo.

Acresce que apenas a introdução do número do b.i. civil como acto inicial do processo do c.c. – **mas não a referência ao b.i. militar** – permite o imediato acesso à base de dados da identificação civil (BDIC) e a transferência instantânea dos respectivos elementos relevantes para o c.c. a emitir.

Por este mesmo motivo, conforme artº 2º do DL nº 86/2000, de 12 de Maio, na redacção introduzida pelo DL nº 139/2006, de 26 de Julho – *“mediante a apresentação do bilhete de identidade pelo requerente, é efectuada consulta à base de dados de identificação civil e à base de dados de contumazes [...]”* – e porque – contrariamente ao c.c. – o passaporte não é documento obrigatório, para a sua concessão é exigida a apresentação apenas de b.i. de cidadão nacional/c.c., com expressa proibição de qualquer outro documento de identidade (cfr. artº 18º do DL nº 83/2000, de 11 de Maio, na redacção dada pelo DL nº 138/2006, de 26 de Julho).

Em suma, o c.c. não retira ao b.i. militar a sua valência como documento de identificação; mas como aquele não visa a substituição deste nem este permite o acesso à BDIC como instrumento de pesquisa, não se justifica alteração da aplicação informática a que alude a Informação do SJC no sentido de contemplar o b.i. militar como “documento instrutório do c.c.”.

Por outro lado, a admissibilidade de apresentação do b.i. militar como meio de prova da identificação do requerente de c.c. já está reconhecida no processo informático como prova alternativa (ali denominada complementar) – a par v.g. do passaporte e da carta de condução – na sequência da alteração da aplicação informática, solicitada pela senhora directora do C.C., conforme *e-mail* anexo. Seleccionando nesse ecrã a opção “bilhete de identidade”, os campos respectivos permitem com êxito a inserção dos dados correspondentes ao b.i. militar.

Este facto, porém, é desconhecido dos Serviços, ou de grande parte deles, como decorre das reclamações em apreço e também do excerto que se transcreve do estudo da jurista referido: *“Muitos são os militares que se têm deslocado aos serviços receptores com o objectivo de tirarem o cartão de cidadão com o bilhete de identidade militar. Em todos os casos é sempre recusada a apresentação. Tal desiderato é, de facto, impossível por uma questão de ordem prática. Na realidade, o sistema não permite a introdução do número*

de bilhete de identidade militar, pois a base de dados dos serviços receptores não contém os dados dos números de identificação militar”.

Explicação actualmente sem fundamento mas decorrente do desconhecimento da referida alteração entretanto implementada e sua omissão no pertinente sítio do IRN > Cidadãos > Identificação Civil > Cartão de Cidadão, nas respostas às perguntas frequentes (FAQ's) “Quais os documentos necessários para se pedir o Cartão de Cidadão?” e “Quais as regras relativas a terceiros e documentos complementares para a Entrega e Activação?”, razão por que nos permitimos sugerir aí a sua inclusão.

Em suma, embora o b.i. e o c.c. sejam os documentos por excelência para iniciar o processo de emissão do c.c., este e a respectiva aplicação informática não prejudicam a validade do b.i. militar nem retiram a este a virtualidade do mesmo poder funcionar como meio de identificação, o que sucede igualmente com o passaporte ou a carta de condução, documentos emitidos por autoridade pública contendo a fotografia/imagem facial, assinatura e os elementos de identificação essenciais do titular, *maxime* o seu nome completo.

Termos em que o Conselho Técnico formula as seguintes

#### CONCLUSÕES

1. A verificação da identidade do requerente do cartão de cidadão ou de terceiro para efeito de levantamento de c.c. pode ser feita *inter alia* por qualquer documento de identificação idóneo, neste estando incluído o bilhete de identidade militar a que se refere o artº 112º do Estatuto Militar das Forças Armadas.

2. Embora a aplicação informática do c.c. preveja em primeira linha como documento instrutório unicamente o b.i./c.c., por somente estes permitirem o imediato acesso à base de dados da identificação civil e o retorno dos respectivos elementos de identificação do titular, no caso de não apresentação de tal documento o bilhete de identidade militar é aceite no campo “bilhete de identidade” na sequência do ecrã “Forma Complementar de Identificação”.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Técnico de 14 de Dezembro de 2011.

Laura Maria Martins Vaz Ramires Vieira da Silva, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, José Ascenso Nunes da Maia.

Este parecer foi homologado pelo Exmo. Senhor Presidente em 21.12.2011.